



**EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025.**  
**Mensagem n.º 9.359, de 31 de março de 2025.**

*Adiciona o Art. 3º ao Projeto de Lei nº 30/2025, renumerando os demais.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 030/2025, renumerando os demais na forma que indica.

**Art. 3º -** Adiciona o Art. 55-A à Lei nº 12.124, de 6 de junho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55-A.** É devida indenização mensal por risco de vida ao policial civil em efetivo exercício operacional, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo.

**§ 1º** A indenização de que trata o caput tem caráter indenizatório, não se incorporando aos proventos de aposentadoria ou pensão, exceto quando decorrente de invalidez ou morte em serviço

**§ 2º** O policial civil ferido ou acometido de invalidez permanente em decorrência de ação em serviço fará jus a pensão integral, com base no valor da última remuneração.

**§ 3º** No caso de morte em serviço, os dependentes do policial civil farão jus a:

I - Pensão especial correspondente à totalidade da remuneração percebida na ativa;

II - Auxílio funeral e indenização única no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do vencimento-base do cargo.

**§ 4º** O Poder Executivo regulamentará os critérios e formas de



**concessão da indenização prevista neste artigo.**

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM 01 DE ABRIL DE 2025.**

**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade garantir justa compensação aos policiais civis que se expõem diariamente a riscos extremos no exercício da função. Embora o art. 30 da Lei nº 12.124/1993 reconheça o caráter perigoso e insalubre da atividade policial, não há previsão específica de indenização por risco de vida, tampouco de um amparo financeiro digno às famílias dos servidores mortos ou incapacitados em serviço.

É dever do Estado valorizar aqueles que arriscam suas vidas para proteger a sociedade. A indenização mensal por risco de vida, de caráter indenizatório, visa reconhecer esse sacrifício constante. Além disso, a previsão de pensão integral e indenização por morte em serviço garante segurança financeira à família do servidor, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade.

Essa medida também atua como instrumento de justiça institucional e motivação funcional, fortalecendo a dignidade e o compromisso dos profissionais da



segurança pública.

Trata-se, portanto, de uma emenda humanitária e reparadora, que alinha o Estatuto da Polícia Civil à realidade enfrentada pelos seus agentes, além de fortalecer os pilares do respeito, da valorização e da responsabilidade social do Estado com seus servidores.

**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**